



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO CSJT-119/2005-000-90-00.4

ACÓRDÃO
CSJT
RB/mp/mm

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECESSO FORENSE. PERÍODO DE 20 (VINTE) DE DEZEMBRO A 6 (SEIS) DE JANEIRO. MANUTENÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Não há fundamentos legais e constitucionais para se entender extinto o recesso trabalhista no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro do ano subsequente nos Tribunais Regionais do Trabalho, após Emenda Constitucional nº 45/2004. Apenas deve ficar garantido o atendimento aos jurisdicionados nos casos urgentes, de forma permanente, nesse período na forma de plantões, cuja regulamentação e fiscalização do cumprimento deverá ser regulada pelos próprios Tribunais Regionais do Trabalho, através de seus órgãos competentes (Inteligência do inciso XII do art. 93 da Constituição Federal). Consulta acolhida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º CSJT-119/2005-000-90-00.4, em que é Requerente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.

Trata-se de consulta feita pela Secretaria-Geral da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região sobre a manutenção ou extinção do recesso trabalhista compreendido entre o dia 20 (vinte) de dezembro a 6 (seis) de janeiro haja vista a reforma do Poder Judiciário implementada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Às fls. 7/8, o Setor de Pesquisa e Legislação desta egrégia Corte conclui que o referido período foi mantido pela nova redação do inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, uma vez que retirada a palavra recesso da redação inicial aprovada pela Câmara Federal.

O processo foi encaminhado à Secretaria de Recursos Humanos, cuja conclusão foi no sentido de que o recesso forense não foi extinto com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. Isso porque a previsão expressa no art. 62 da Lei nº 5.010/61, que teve sua eficácia confirmada pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Justiça e dos Tribunais Superiores através da Portaria Conjunta nº 7/2005, no que se refere ao feriado do dia 1º de novembro, pressupõe que continua em vigor o recesso em questão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO CSJT-119/2005-000-90-00.4

É o relatório.

V O T O

Considerando que a matéria discutida enquadra-se no art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dela CONHEÇO.

Conforme relatado acima, a questão em exame diz respeito à consulta feita pelo Tribunal Regional da 16ª Região acerca da manutenção ou extinção do recesso trabalhista compreendido entre o dia 20 (vinte) de dezembro a 06 (seis) de janeiro do ano subsequente.

A dúvida surgiu em virtude da Emenda Constitucional nº 45/2004, cujo inciso XII do art. 93 da Constituição Federal está assim disposto:

"Art. 93...

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;"

Depreende-se do texto que as férias coletivas foram vedadas, mas não há alusão expressa ao recesso forense.

Com efeito, o referido recesso está previsto como feriado no art. 62 da Lei nº 5.010, de 30/05/66, sendo que sua eficácia, no que tange ao feriado de 1º de novembro, foi confirmada pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais Superiores, através da Portaria Conjunta nº 7/2005, publicada no Diário de Justiça de 06 de outubro de 2005.

A par disso, recentemente, por meio da Resolução nº 08 de novembro de 2005, ainda não publicada no Diário de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que os Tribunais de Justiça dos Estados poderão, por meio de deliberação do Órgão Competente suspender o expediente forense no período em questão, desde que, para preservar os direitos, fique garantido o atendimento aos casos urgentes, na forma ditada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Nesse contexto, não há fundamentos legais ou constitucionais para se entender extinto o recesso trabalhista no período de 20 (vinte) de dezembro a 6 (seis) de janeiro do ano subsequente. No entanto, deve ficar assegurado o atendimento aos jurisdicionados nos casos urgentes, de forma permanente, nesse período, por meio de plantões, cuja regulamentação e fiscalização do cumprimento deverá ser feita pelos Tribunais Regionais do Trabalho, através de seus órgãos competentes. Registre-se que tal recomendação já vem sendo feita



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT-119/2005-000-90-00.4

pela Corregedoria-Geral na oportunidade das correções periódicas realizadas nos Tribunais Regionais.

Acolho, pois, a presente consulta para: 1 - Esclarecer que o recesso trabalhista do dia 20 (vinte) de dezembro a 06 (seis) de janeiro não foi extinto após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao inciso XII do art. 93 da Constituição Federal; 2 - Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que assegurem, por meio de regulamentação interna, o atendimento aos jurisdicionados, nos casos urgentes, estabelecendo plantões de Juízes nos dias em que não houver expediente forense normal, zelando pelo cumprimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, aprovar o texto final da resolução dispondo sobre o recesso forense de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Conselheiro Relator